

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Mulheres na Construção, no Estado de Mato Grosso

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mulheres na Construção, com a finalidade de viabilizar a qualificação e empregabilidade de mulheres na construção civil no Estado de Mato Grosso, visando à melhoria e ampliação das oportunidades de trabalho, de autonomia econômica e financeira e qualidade de vida da mulher.

Art. 2º São objetivos do Programa Mulheres na Construção:

I – Executar ações em rede, visando à implementação das políticas de emprego, renda e desenvolvimento econômico de Mulheres no Estado de Mato Grosso;

II – Avaliar, planejar, e realizar ações de promoção da empregabilidade de mulheres no Estado de Mato Grosso;

III – Articular, fomentar, integrar e aperfeiçoar as políticas públicas de empregabilidade e autonomia econômica e financeira de mulheres;

IV - Aperfeiçoar as políticas de promoção, proteção e atendimento socioeducativo com base nos princípios dos direitos humanos, conforme as leis vigentes, respeitando a constituição Federal;

V - Produzir, sistematizar, qualificar e difundir informações sobre o direito de igualdade da Mulher; VI – Fortalecer, promover e integrar ações, canais de diálogo, de participação social.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, as atividades de planejamento, organização, direção, execução e controle do PROGRAMA MULHERES NA CONSTRUÇÃO.

Art. 4º A administração pública, direta e indireta, do estado de Mato Grosso poderá exigir, em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados com o mesmo fim, que a empresa contratada reserve, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções



objeto dos contratos.

§1º Não se entendem, como empregos na área de construção civil para efeitos desta Lei, os cargos na área de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área administrativa.

§2º Entendem-se sim, como empregos na área de construção civil para efeitos desta Lei, os cargos na área operacional.

Art. 5º Os ditames desta Lei deverão ser observados quando da renovação de contratos que envolvam obras públicas, empreendidas pela administração pública direta e indireta do estado de Mato Grosso.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria para implementação de programa, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ainda que existam inúmeras políticas públicas voltadas para a promoção da mulher e visando a equiparação de condições de emprego e salário no mercado do trabalho, as desigualdades enfrentadas por elas ainda são imensas.

Uma análise da Organização Internacional do Trabalho - OIT, publicada em meados de 2020, mostra como a desigualdade no local de trabalho se reflete na diferença de salários entre homens e mulheres, entre os cargos desempenhados e as oportunidades para as mais jovens.

A agência da ONU analisou os dados de 115 países e concluiu que, a diferença salarial média entre os homens e mulheres é de 14%. Além disso, nas profissões dominadas por homens as diferenças salariais são ainda mais altas. Em todo o mundo há muito menos mulheres do que homens em cargos de administração.

A OIT afirma que desde o início do século não vem havendo muito progresso, neste aspecto. As mulheres representam 39% de todos os trabalhadores assalariados do mundo, mas apenas 27% dos trabalhadores administrativos. A parcela de mulheres gestoras praticamente não mudou em duas décadas.

Quanto às regiões, em 2018 a presença de mulheres gestoras era mais alta na América Latina e no Caribe, com 39%, e na América do Norte e Europa, com cerca de 37%. A Ásia Ocidental e o Norte da África tinham os valores mais baixos, com apenas 12%.

Ainda segundo a OIT, em estudo divulgado em março de 2021, a pandemia provocada pelo novo coronavírus fez com que 13 milhões de mulheres vissem seus empregos desaparecerem, na América Latina e no Caribe.

Esta queda, sem precedentes, na taxa de participação laboral e o aumento do desemprego tornam urgente a implementação de políticas públicas para uma maior igualdade de gênero no trabalho, como um componente-chave das estratégias de recuperação no pós-COVID-19.

O trabalho a que o legislador se refere no Art. 6º da Carta Magna, alberga a autonomia que o mesmo proporciona na vida de todos os cidadãos, sendo esta uma condição primordial para as mulheres, pois, muitas encontram-se subjugadas à mercê de agressores, por deles dependerem, por não terem vagas de



trabalho num país em extrema situação delicada, onde estão contabilizados em torno de 14 milhões de desempregados.

Inúmeras mulheres vivem presas em um relacionamento abusivo, tendo privada sua liberdade, sofrendo um processo de auto exclusão social, justamente pela falta de um emprego, pela falta de oportunidade de trabalho que lhe propicie a autonomia econômica e financeira capaz de livrá-la do seu agressor.

Diante disto, o direito social da mulher ao trabalho não pode ser pensado isoladamente, é preciso que o Estado reflita de forma transversal sua efetividade, que não pode se desvincular do direito à igualdade com o homem, do efetivo emprego, da renda como fator de liberdade econômica e financeira e da educação profissional como qualificadora dessa igualdade.

Entende-se que as políticas do governo do Estado de Mato Grosso, devem pensar alternativas focadas na autonomia econômica e financeira da mulher, que logicamente, só se consegue através do emprego e renda.

Dados do IBGE informam que a mulher brasileira está entre as 10 mais empreendedoras do mundo, existindo cerca de 5,5 milhões de negócios, em estágio inicial, empreendidos por mulheres.

Estes dados demonstram a importância do empreendedorismo feminino no desenvolvimento econômico e social do país, pois tais empresas não somente geram empregos como, também, promovem a inovação e autonomia e liderança da mulher.

Com o entendimento que a mulher pode exercer qualquer profissão, inclusive, a que pretende esse Projeto, a de construção civil, surgiu a essência do programa Mulheres na Construção, o qual objetiva desenvolver ações de aperfeiçoamento, qualificação e inserção profissional por meio de cursos livres, gratuitos, para as mulheres oriundas de comunidades nos municípios do Estado de Mato Grosso, em conjunto com entidades parceiras, dentro do contexto de atuação das mesmas, de forma a fortalecer a função produtiva das famílias mato-grossenses, bem como promover o desenvolvimento da autonomia, empreendedorismo e inclusão social.

O referido programa desenvolve, através de diversas temáticas, competências e habilidades práticas para a vida das cidadãs, oportunizando a qualificação de profissionais para auxiliar na execução de obras e edificações da construção civil em seus diversos ramos, reforçando os aspectos comportamentais e as diretrizes ambientais e de segurança, dispensando um novo olhar para a mulher.

Contudo, a efetividade de tal programa somente se dará com uma estreita relação com o emprego dessas mulheres, caso contrário, poderá se tornar uma política vazia para o principal público, haja vista que é o emprego o principal elemento de autonomia econômica e financeira da mulher.

Daí se reveste a essência do presente Projeto de Lei, ao instituir o programa Mulher na Construção como Lei e buscar esforços no sentido de acontecer o encaminhamento para o mercado de trabalho.

Desta forma, a presente proposta visa garantir também, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho geradas em contratos para execução de obras públicas do estado, como mais uma ferramenta para inserir e reinserir as mulheres neste mercado de trabalho, tradicionalmente dominado pelos homens. Embora já seja notório que elas possuem grande habilidade e vocação para a construção civil, a sua participação no setor ainda é baixa.

Cabe ainda ressaltar que a proposta é inspirada em projetos de leis apresentados em outros estados da federação e oportuna para auxiliar na consolidação das políticas públicas para as mulheres.



Neste sentido, peço aos nobres Deputados e Deputada que analisem e aprovem a presente proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Abril de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual